

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 553/XIII/4.ª

ASSUNTO: Solicitam a reintegração de ex-militares pilotos da Força Aérea Portuguesa nos quadros permanentes.

Entrada na AR: 2 de outubro de 2018

N.º de assinaturas: 14

Peticionante: Luís Fernando Pereira Santos

Comissão de Defesa Nacional

I. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 2 de outubro de 2018, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 30 de outubro de 2018, foi determinada a sua remessa à Comissão de Defesa Nacional.

II. A petição

1. Através da presente petição, os subscritores solicitam que seja adotada uma medida legislativa no sentido de permitir a reintegração de militares ex-pilotos do quadro permanente da Força Aérea Portuguesa (FAP) que, em 1988 e 1989, decidiram abandonar a efetividade de serviço.
2. Nessa altura, de acordo com o EOFA (Estatuto dos Oficiais das forças Armadas) e o EOFAP (Estatuto do Oficial da Força Aérea), alegam que estaria contemplada a possibilidade de passagem à situação de reserva ou à de licença ilimitada, o que lhes permitiria manter o vínculo à FAP, embora sem receberem qualquer vencimento.
3. De acordo com os peticionários, foi-lhes negada a passagem a qualquer das situações referidas, alegadamente “por falta de verbas para pagar vencimentos de reserva” e por “fazerem falta ao serviço”.
4. Alegam ainda que na mesma altura, “outros militares nas mesmas ou em piores situações estatutárias viram as suas pretensões satisfeitas” pelo Chefe de Estado-Maior-General da Força Aérea (CEMFA), com passagem à reserva, “numa manifesta injustiça e deturpação da aplicação do poder discricionário, como mais tarde se veio a provar”.
5. Na sequência do Despacho do CEMFA n.º 57/88¹, cujas regras os peticionários pensaram que se manteriam para o futuro, solicitaram a saída para o Quadro de Complemento e o consequente abate aos quadros.

¹ O CEMFA fez publicar em anexo à Ordem de Serviço n.º 243 de 23.12.1988 o Despacho n.º 57/88, de 19 de Dezembro, do seguinte teor:

“Considerando que a Força Aérea tem vindo ao longo dos anos a confrontar-se com orçamentos cada vez mais restritos que dificultam a manutenção do elevado número de militares do quadro permanente que anualmente e de uma forma crescente transitam para a situação de reserva com direito a pensão;

6. No entanto, de acordo com os mesmos, em 1990 o mesmo CEMFA passou à reserva “dois Oficiais do quadro permanente que tinham sido autorizados a passar à Licença Ilimitada em 1989, ao abrigo do mesmo despacho” com base no “pressuposto de que os pilotos na situação de Licença Ilimitada, manteriam a contagem de tempo de serviço e assim mais cedo ou mais tarde atingiriam os 36 anos de serviço”, quando na situação de “licença ilimitada não há contagem de tempo” pelo que “os militares em causa manteriam os 30 anos de serviço para sempre não podendo assim passar à

Considerando, por outro lado, que a formação dos militares do quadro permanente, designadamente no que respeita a algumas especialidades, atinge montantes tão elevados que a sua curta permanência na efectividade de serviço não só não é rentável como até redundava em significativos prejuízos para a Força Aérea e para a Nação;

Considerando que estes aspectos são de primordial importância para o cumprimento da missão da Força Aérea;

Tornando-se, por isso, necessário proceder à revisão da actual doutrina por forma a contemplar aqueles aspectos ou a reajustar os princípios e procedimentos regularizadores dos fluxos de saída de pessoal militar permanente privativo da Força Aérea de harmonia com os ingressos nos respectivos quadros;

Ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 57º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, determino que se observe temporariamente o seguinte:

1. Os requerimentos para mudança de situação dos militares do quadro permanente no activo, apresentados nos termos da legislação em vigor, serão apreciados e despachados em função dos seguintes critérios:
 - a. Para passagem à situação de reserva: - Cumprimento de 36 anos de serviço;
 - b. Para passagem à situação de licença ilimitada - Sempre com subordinação à conveniência de serviço;
(1) Cumprimento de 30 ou mais anos de tempo de serviço; ou (2) Quando ao requerente faltarem 6 ou menos anos para atingir o limite de idade no posto para a transição para a situação de reserva;
 - c. Para a passagem ao complemento: - Com subordinação à conveniência do serviço, salvo os casos previstos na lei.
2. Os militares que pretendam mudar de situação nos termos do número 1. a. deverão apresentar o respectivo requerimento com uma antecedência mínima de 90 dias, relativamente à data em que pretendam mudar de situação.
3. Os militares que pretendam mudar de situação nos termos do número 1. (b. e c.) deverão apresentar o respectivo requerimento até 30OUT de cada ano para produzir efeitos no ano seguinte.
4. Excepcionalmente, concede-se aos militares mencionados no número anterior um prazo de 15 dias, após a publicação do presente despacho em O.S. do EMFA, para apresentação de requerimentos, que serão de imediato tratados segundo os procedimentos citados em 5. e 6. do presente despacho.
5. Os requerimentos, devidamente informados, serão remetidos à DSP no prazo máximo de 15 dias após a sua recepção nos serviços competentes.
6. Compete à DSP, a partir de 15NOV de cada ano:
 - a. Agrupar os requerimentos por quadros, e dentro de cada quadro, por postos;
 - b. Informar os requerimentos com base nos seguintes parâmetros: (1) Tempo total de serviço com aumentos; (2) Antiguidade; (3) Número de vezes que o militar requereu a passagem à situação de reserva, licença ilimitada ou ao complemento; (4) Idade; (5) Tempo de serviço efectivo no actual quadro;
 - c. Submeter os requerimentos, devidamente instruídos, à apreciação do CPESFA que decidirá.
7. Os militares a quem seja indeferida a sua pretensão podem apresentar novo requerimento nos anos posteriores observando-se para o efeito, o prazo e os procedimentos atrás indicados.
8. As dúvidas e omissões, bem como casos especiais, serão submetidos, sob proposta do CPESFA, a apreciação do CEMFA para tomada de decisão final.
9. É revogado o Despacho 39/88, de 16SET88, do CEMFA".

reserva” (o CEMFA terá posteriormente reconhecido a injustiça que terá atribuído a ter sido “mal assessorado”).

7. Alguns pilotos resolvem então recorrer ao n.º 10 do artigo 31.º da Lei de Defesa Nacional (LDN) a fim de concorrerem a eleições para cargos políticos, mas, não tendo o CEMFA proferido despacho em tempo útil, acabaram por retirar as candidaturas e “solicitam a passagem ao quadro Complemento ficando assim na mesma situação dos demais”.
8. Desde então estes pilotos têm vindo a sensibilizar o poder político, que, afirmam, se mostrou solidário mas que nada fez para “na prática resolver a situação”.
9. Referem ainda o caso, que consideram injusto, de dois pilotos que foram afastados em 1975 durante o PREC, que terão sido reintegrados no posto de coronel em 2012, ao abrigo da Lei n.º 43/99, de 11 de junho, que “Aprova medidas tendentes à revisão da situação de militares que participaram na transição para a democracia iniciada em 25 de Abril de 1974”.
10. Relatam depois os contactos que efetuaram e as posições que os sucessivos MDN e CEMFA tomaram em relação ao assunto e informam que esteve iminente a aprovação de um decreto-lei que “que permitiria a reintegração dos pilotos na situação de reserva sem direito a retroactivos (...) e desde que estes não solicitassem a efectividade de serviço”.
11. Consideram os peticionantes que existe falta de vontade política para resolver o problema e que o argumento da “falta de verbas” não se coloca, uma vez que é seu propósito “abdicar dos vencimentos de reserva em retroactivos”, pois o que está em causa é “uma questão de honra”

III. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

1. O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionante encontra-se corretamente identificado, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º

6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho).

2. Na sequência das alterações introduzidas pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho no Regime Jurídico, que o republicou, deverá assinalar-se que o novo n.º 5 do artigo 17.º deste diploma passou a admitir a possibilidade de dispensa de nomeação de relator, determinando que *“recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.”*
3. Tendo em conta que, à data, a presente petição reúne apenas 14 subscritores, poderia a Comissão, se assim o entender, dispensar a designação de Deputado relator, e bem assim a elaboração do correspondente relatório.²
4. Todavia, deverá também recordar-se que, de acordo com o agora n.º 2 do artigo 17.º do RJEDP, que manteve a fórmula já adotada pelo anterior n.º 4 do artigo 18.º, qualquer cidadão que goze da titularidade do direito de petição, nos termos do artigo 4.º deste mesmo Regime, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionante por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da admissão, o que no limite poderá levar a que a designação de Deputado relator passe de facultativa a obrigatória.
5. Porém, e atendendo à complexidade do assunto objeto da petição e ao facto de os peticionários declararem pretender apresentar uma proposta “na audiência que decidir conceder-nos ...”, será conveniente nomear um relator e realizar a audiência dos subscritores da petição.

IV. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo do n.º 3 do artigo 9.º do RJEDP.

² De acordo com a súmula da reunião da Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares de 13 de julho de 2017, para evitar que as Comissões que têm maior número de petições não consigam dar resposta a todas as petições, passa a dar-se um tratamento diferenciado e até mais célere às petições subscritas por menos de 100 cidadãos, na medida em que deixa de ser obrigatório que a comissão competente designe um relator, podendo desde logo o relatório final ser elaborado em resultado da aprovação da respetiva nota de admissibilidade. Em função da especificidade ou da importância da matéria, a Comissão poderá entender que se justifica, ainda assim, que seja nomeado relator. Quando não exista relatório, a nota de admissibilidade pode ser convertida em relatório, que será assinado pelo Presidente da Comissão

2. De acordo com o n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP, a Comissão parlamentar competente nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos, podendo, portanto, para a presente petição, ficar dispensada tal nomeação, caso em que o relatório final resultará da convalidação da presente nota de admissibilidade, se aprovados os seus termos, sem prejuízo da subscrição por adesão a esta petição, no prazo de 30 dias a contar da data da admissão, ao abrigo do n.º 2 do artigo 17.º do RJEDP.
3. Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, nem pressupõe a audição do peticionante, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º do mesmo Regime, sem prejuízo de ambas as possibilidades (apreciação em Plenário e audição do peticionante) serem decididas por esta Comissão, atendendo ao âmbito dos interesses em causa e à gravidade da situação objeto da petição, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 24.º, e do n.º 2 do artigo 21.º do mesmo diploma.
4. Não é tão pouco obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º também do RJEDP.
5. Atento o objeto da petição, sugere-se que, uma vez admitida, e independentemente da designação de relator – que se propõe, embora na petição em apreço não seja obrigatória -, se dê conhecimento do relatório final, ainda que resultante da conversão da nota de admissibilidade, acompanhado de cópia do texto da petição, a todos os Grupos Parlamentares, para ponderação das sugestões dos peticionantes, para o eventual exercício do direito de iniciativa legislativa, bem como ao Governo – Ministro da Defesa Nacional -, para conhecimento e efeitos considerados convenientes.

Palácio de S. Bento, 7 de novembro de 2018

O assessor da Comissão



(Francisco Pereira Alves)